



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Recurso nº : 142.576 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1995
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.827

IRPJ – Realização do Lucro Inflacionário

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, apurado mensalmente, deverá considerar realizada, em cada período de apuração mensal, parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, respeitado o limite mínimo de realização estabelecido legalmente.

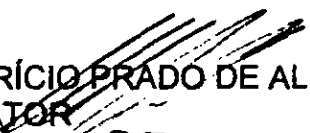
No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação, já alcançadas pela decadência, decorrentes da aplicação do percentual de realização mínimo estabelecido legalmente para cada período de apuração ou do percentual de realização do ativo no mesmo período, quando este percentual resultar maior e for comprovada a efetiva realização.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IBM GLOBAL SERVICES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (SUPLENTE CONVOCADO), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

Recurso nº : 142.576
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal de revisão interna contra a empresa IBM GLOBAL SERVICES LTDA., com sede em Hortolândia – SP, foi lavrado, em 10/11/2000, o Auto de Infração – Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 1/2, para formalizar a redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 732.142,34.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do referido Auto de Infração, fls. 02, da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido constatada a existência da seguinte irregularidade: “LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO”, no valor de R\$ 732.142,34. Enquadramento Legal: Artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994 – RIR/94; Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 94/118. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 146:

“2. Feita a intimação da exigência, por via postal, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação (fls. 94/101), em 15/12/2000, apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

3. Protesta pela tempestividade da peça de defesa apresentada e explicita os fundamentos fáticos e jurídicos consignados no corpo da autuação para sustentar a exigência de retificação do prejuízo fiscal.

4. Ainda que tenha havido qualquer erro no preenchimento da declaração de rendimentos, a retificação do prejuízo fiscal não teria respaldo fático, porque na determinação da diferença do lucro inflacionário a realizar, no ano-calendário de 1995, não teriam sido consideradas as realizações efetuadas nos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos já atingidos pelo decurso do prazo decadencial.

5. Faz referência a um demonstrativo do lucro inflacionário, imputando as realizações não consideradas pela fiscalização, apurando um saldo acumulado a realizar, no ano-calendário de 1995, de R\$ 1.720.324,51, e numa realização obrigatória de R\$ 521.405,29, sendo divergente também o valor do lucro inflacionário diferido para períodos posteriores.

6. Requer a compensação integral do saldo do lucro inflacionário apurado, no valor de R\$ 1.720.324,51 com o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1995."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que prolatou o Acórdão nº 5.353, de 19/11/2003, fls. 144/148, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1995

Ementa: Impugnação. Pedido de Realização Integral do Saldo Acumulado após o Início do Procedimento Fiscal.

Incabível o deferimento da realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, mediante julgamento de impugnação contra auto de infração de retificação de prejuízo fiscal, porque tal procedimento deveria ter sido formalizado, espontânea e tempestivamente pela própria interessada, mediante a competente entrega de declaração retificadora.

A impugnação não é instrumento hábil a formalizar o pedido: primeiro, porque compete à fiscalização apenas exigir o valor de realização obrigatória do lucro inflacionário, e não suprir equívocos ou falhas procedimentais do sujeito passivo; e segundo, porque à autoridade julgadora é defeso o agravamento da exigência inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória. Autonomia dos Períodos de Apuração .

Devem ser excluídos da exigência, valores de realização obrigatória em períodos-base anteriores.

Lançamento Procedente em Parte.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

“8. Feita a intimação da exigência, por via postal, e tendo em conta a falta de oposição de data de recebimento no Aviso de Recebimento – AR, de fls. 93, a contribuinte deve ser considerada notificada quinze dias após a data da expedição da intimação, que ocorreu em 14/11/2000.

9. Portanto, cientificada do auto de infração, em 29/11/2000, a impugnação protocolizada em 15/12/2000, deve ser recebida como tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

10. Dos elementos que instruem os autos, depreende-se que a Impugnante foi regularmente intimada, em 16/02/2000 (cf. cópia de AR, de fls. 21 – frente e verso), a apresentar cópias do Lalur, Partes A e B, a fim de esclarecer a divergência apurada com relação à realização do lucro inflacionário (Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos, de fls. 20).

11. Em resposta, de fls. 22/23, esclareceu a contribuinte que não teria efetuado diferimento de lucro inflacionário, seja no de 1995 ou em períodos anteriores e, ainda, que a documentação solicitada já teria sido disponibilizada ao Fisco, em outro procedimento fiscal, instaurado em 30/09/1999.

12. Na impugnação apresentada, opera uma mudança na argumentação anteriormente expendida, requerendo a consideração das realizações obrigatórias nos anos-calendário de 1993 e 1994, e a realização integral do saldo lucro inflacionário acumulado remanescente com o saldo dos prejuízos fiscais disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

13. Antes de tudo, impõe-se reconhecer que a peça de defesa apresentada, somente em parte, pode ser recebida como impugnação da exigência de redução do prejuízo fiscal declarado, em função da desconsideração das realizações obrigatórias exigíveis nos períodos-base de 1993 e 1994.

14. Em relação ao pedido de realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, não se trata, de fato, de impugnação – mesmo porque o seu deferimento implicaria uma redução ainda maior do prejuízo fiscal declarado –, mas de solicitação de retificação da declaração de rendimentos, procedimento com rito específico e não compatível com o adotado pela Impugnante.

15. No que diz respeito à consideração, na determinação do valor exigível, no ano-calendário de 1995, das realizações obrigatórias do lucro inflacionário que deveriam ter sido efetuadas nos anos-calendário de 1993 e 1994, impõe-se reconhecer as razões de defesa apresentadas. Para tanto, elabora-se o demonstrativo anexo (fls. 149/151), para excluir do montante tributável, no ano-calendário de 1995, valores que deveriam ter sido exigidos nos anos-calendário de 1993 e 1994.

16. Importa, enfatizar, contudo, que apesar de tais realizações estarem sendo excluídas do presente auto de infração, por serem inexigíveis fora do período de realização obrigatória, a contribuinte não procedeu, naqueles anos, a qualquer realização do lucro inflacionário acumulado a que estava obrigada.

17. Observe-se ainda que, em relação aos anos de 1993 e 1994, não foram aceitos os percentuais de realização do ativo, constantes do demonstrativo de fls. 114, porque informados pela contribuinte apenas durante o procedimento fiscal, mas completamente ausentes das declarações de rendimentos correspondentes (vide extratos das declarações de rendimentos, às fls. 128/143). Assim, para fins de exclusão de valores exigíveis nos períodos-base anteriores, adotam-se os percentuais mínimos de realização previstos na legislação de regência, qual seja 5% (cinco por cento) ao ano.

18. No ano-calendário de 1995, o mesmo fato se repete: a falta de indicação, na declaração de rendimentos, dos percentuais de realização do ativo. Todavia, a fiscalização já admitiu, no auto de infração, para fins de determinação do lucro inflacionário realizado no período, o percentual de realização indicado no demonstrativo apresentado (fls. 114), de 30,31%, percentual a ser mantido, tendo em conta o pedido de realização integral formalizado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

19. No tocante especificamente a esta realização integral, incabível o seu deferimento no âmbito do presente processo, porque tal procedimento deveria ter sido formalizado, espontânea e tempestivamente pela própria interessada, mediante a competente entrega de declaração retificadora.

20. A impugnação não é instrumento hábil a formalizar o pedido de realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, porque compete à fiscalização apenas exigir o valor de **realização obrigatória** do lucro inflacionário e não suprir equívocos ou falhas procedimentais do sujeito passivo.

21. O equívoco procedimental da Impugnante se confirma, ao se vislumbrar que o deferimento, pelo órgão julgador, do pedido formalizado na defesa, implicaria **agravamento da exigência inicial** de realização, tendo em conta uma redução ainda maior do prejuízo fiscal declarado, fato inadmissível no âmbito do contencioso administrativo.

22. O equívoco da contribuinte decorre do fato de atinar possível, em face da existência de prejuízos fiscais, dos períodos ou acumulados, a consideração de uma realização por ele não efetuada, no tempo próprio e na forma da Lei, mediante a adição do valor correspondente ao lucro líquido do período para fins de apuração do lucro real."

E, por unanimidade de votos, foi julgado procedente em parte a retificação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1995, de R\$ 36.206.688,29 (declarado) para R\$ 35.544.354,30 (com a adição do lucro inflacionário realizado de R\$ 662.333,99).

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 28/07/2004, conforme A.R. de fls. 162. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve a exigência, interpôs, em 25/08/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 167/183. Esclareceu, fls. 167, que "face à inexistência de crédito tributário exigível, o seguimento do seu Recurso não dependerá de depósito ou arrolamento de bens." A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Campinas-SP, após as providências de que trata o Termo de fls. 185, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 146, e acrescenta, em síntese:

"Não podem prevalecer os valores de R\$ 1.522.971,56 para lucro inflacionário diferido e de R\$ 662.333,99 para lucro inflacionário realizado constantes do demonstrativo de fls. 151 (anexo ao julgado de primeira instância), na medida em que ditos valores resultam de indevida desconsideração dos percentuais de realização do ativo para os anos de 1993 e 1994 indicados no demonstrativo de fls. 114" (apresentado pela recorrente junto com a impugnação). E, também: "incabível a adoção pelo r. decisório recorrido do percentual mínimo de 5% para determinar os valores do lucro inflacionário a realizar. Com efeito, o percentual mínimo legal de 5% somente se torna obrigatório quando o percentual de realização do ativo é inferior àquele mínimo legal. Mais, ainda, não está o contribuinte pessoa jurídica impedido de efetuar realização de lucro inflacionário em percentual maior que o mínimo." Neste sentido, menciona as ementas dos Acórdãos nºs 107-06.320, 108-06.295 e 107-06.282.

Em relação às considerações que fundamentaram as conclusões do julgamento de primeira instância, ao enfatizar nos itens 15 e 16, fls. 147, "que, apesar das realizações dos anos-calendário de 1993 e 1994 estarem sendo excluídas do Auto de Infração, por serem inexigíveis fora do período de realização obrigatória, a contribuinte não procedeu, naqueles anos, a qualquer realização do lucro inflacionário a que estava obrigada", afirma a recorrente: "reitera a existência, naqueles períodos-base, de prejuízos acumulados em montante suficiente para absorver as realizações não efetuadas naqueles períodos."

Quanto à argumentação invocada no item 14 do julgado de primeira instância, fls.147, para fundamentar a recusa ao requerimento da recorrente de realização integral do saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/1995, ou seja, a de que "não se trata, de fato, de impugnação, mas de solicitação de retificação da declaração de rendimentos, procedimento com rito específico e não compatível com o adotado pela impugnante", alega que, "em sentido totalmente diverso do entendimento da Instância Julgadora originária, a recorrente alinha as seguintes manifestações do E. 1º Conselho de Contribuintes" - menciona as ementas dos Acórdãos de nºs 103-20.390, 103-20.446, 107-05.889, 107-06.428 e 105-13.561, e da Decisão 240 da DRJ/Recife.

E, no final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Não houve depósito e nem arrolamento de bens, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, face à inexistência de crédito tributário exigível no presente processo, pois se trata de Auto de Infração – Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 1/2, lavrado para formalizar a redução do prejuízo fiscal. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, fls. 01/02, foi efetuado em decorrência da constatação de “lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório”, no ano-calendário de 1995.

Segundo o “Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado” elaborado pela autoridade fiscal, fls. 05, foi apurado lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, que ocasionou a diferença da autuação no valor de R\$ 732.142,34.

Examinando a Declaração de Rendimentos Imposto de Renda – Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte, relativa ao ano-calendário da autuação, 1995, cópia fls. 25/40, verifica-se que a mesma não preencheu a linha 08 da ficha 07, fls. 30, que se destina a informar como adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o valor do lucro inflacionário realizado no período de apuração. E, também, não preencheu nenhuma das fichas específicas para informações do lucro inflacionário, como a 24 – Percentual de Realização do Ativo e a 25 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

Nos cálculos do citado demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal foi utilizado o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, no valor de R\$ 2.415.633,71. Segundo os "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 06/10, este saldo iniciou-se com o cômputo do saldo credor – Diferença IPC/BTNF do período-base de 1991. E, após, de acordo com a legislação do imposto de renda vigente em cada um dos anos-calendário seguintes, 1992 a 1995, foram somados a este saldo os valores de correção monetária. Não houve dedução no citado período (1991 a 1995) de nenhum valor a título de lucro inflacionário realizado.

Em resumo, com base nos aludidos "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", fls. 06/10, desde o registro do saldo credor do lucro inflacionário – Diferença IPC/BTNF, efetuado no período-base de 1991, até o ano-calendário da autuação, 1995, a contribuinte não efetuou a realização de nenhum valor a título de lucro inflacionário e, também, não prestou nenhuma informação alusiva a percentual de realização do ativo. E, de acordo com a legislação do imposto de renda vigente no citado período, a contribuinte estava obrigada, nos anos-calendário de 1993 a 1995, a realizar parte do referido saldo credor – diferença IPC/BTNF, proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, observado o percentual mínimo de realização.

No Auto de Infração, a autoridade fiscal não considerou no cálculo do lucro inflacionário realizado do ano-calendário de 1995, as mencionadas realizações obrigatórias nos anos-calendário anteriores ao da autuação, 1993 e 1994. A contribuinte pleiteou na impugnação e no julgamento de primeira instância foram consideradas, porém no percentual mínimo de realização (5%). No recurso, a contribuinte reitera a consideração dos percentuais de realização do ativo, indicados no demonstrativo de fls. 114, que apresentou juntamente com a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

No demonstrativo de fls. 114 citado pela recorrente, constam as informações necessárias para a apuração do percentual de realização do ativo anual. Entretanto, nos anos-calendário de 1993 e 1994, a contribuinte submeteu-se ao regime de tributação com base no lucro real mensal, conforme consta nos "Demonstrativos do Lucro Inflacionário – SAPLI", emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 06/10. E, para o cálculo, são necessárias as informações de cada período de apuração mensal.

E, ainda, a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório das suas alegações em relação à consideração dos percentuais de realização do ativo.

Quanto ao requerimento da recorrente de realização integral do saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/1995, concordo com o julgado de primeira instância, de que não se trata de matéria a ser apreciada no presente processo. O recurso não é instrumento hábil para formalizar pedido de realização de lucro inflacionário em montante superior ao valor autuado. E, conforme explanação acima, a matéria autuada refere-se à parte do saldo credor – diferença IPC/BTNF que, de acordo com a legislação do imposto de renda, a contribuinte estava obrigada a realizar no ano-calendário de 1995, proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, que resultou no percentual de 30,3085% ("SAPLI", fls. 09). Se o percentual de realização for elevado para 100% - realização integral, conforme requer a recorrente, a diferença objeto da autuação ficará majorada, acarretando agravamento da exigência inicial. E, compete à autoridade julgadora apreciar somente controvérsia relacionada a matéria que foi objeto de lançamento de ofício. Improcede, portanto, o requerimento da recorrente.

Os Acórdãos mencionados pela recorrente estabelecem, em síntese, que em procedimento de fiscalização, quando apurada matéria tributável, devem ser compensados os prejuízos fiscais, cujo direito esteja devidamente comprovado, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos, inclusive por erro no preenchimento da declaração. E, também, nos julgamentos, quanto assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008569/00-22
Acórdão nº : 103-21.827

requerido pela autuada. A autoridade fiscal aplicou exatamente este entendimento. A matéria tributável apurada no procedimento fiscal, que representa valor inferior ao saldo de prejuízos fiscais, foi compensada, originando o "Auto de Infração – Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)" de fls. 1/2, que foi lavrado para formalizar a redução do prejuízo fiscal.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA